



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36216.003352/2005-51
Recurso nº 149.495 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP
Recorrente TEGMA GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2005

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

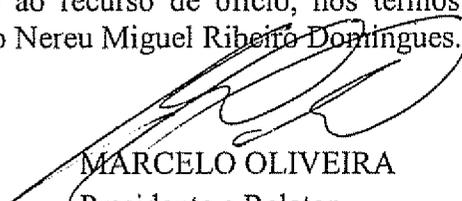
Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS. A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta, nos termos da redação original do artigo 291, § 1º do Decreto 3.048/1999.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' followed by a smaller, looped flourish.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Bernardo do Campo / SP, fls. 01256 a 01258, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória e relevou a multa aplicada, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 010, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

O descumprimento da obrigação acessória ocorreu devido a recorrente não ter prestado todos os referentes a contribuintes individuais transportadores autônomos e cooperativas de trabalho, no período de 01/2000 a 01/2005.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 29/06/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 021 a 037, 0236 a 0239, 0395 a 0397 e 0812 a 0814, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, foram solicitados esclarecimentos à fiscalização quanto à correção das faltas, fl. 01132.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 01250, informando que a recorrente corrigiu todas as faltas, mas que a relevação deveria ser parcial, pois algumas correções ocorreram após o prazo para impugnação.

Os pronunciamentos fiscais foram encaminhados à recorrente e foi reaberto seu prazo para defesa, fl. 01254.

A recorrente não apresentou novas argumentações.

A Delegacia analisou a autuação, a impugnação e a diligência, julgando procedente a autuação e relevando a multa, recorrendo de ofício ao Conselho. Cabe esclarecer que a autuação e as correções das faltas ocorreram antes da publicação do Decreto 6.032/2007, que alterou o critério de relevação da multa, dispondo que a correção da falta teria que ocorrer até o prazo de impugnação para a relevação ser efetivada.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 01258.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Por possuir os requisitos indispensáveis, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cabe a este Conselho verificar se os requisitos para a relevação integral da multa foram cumpridos.

Na época da lavratura da autuação estava em vigor a redação original do Art. 291, do Decreto 3.048/1999, que tratava da relevação da multa.

Decreto 3.048/1999:

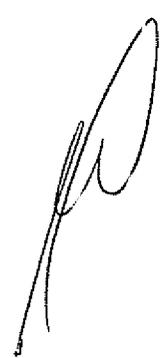
Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Notamos que a legislação determinava que os requisitos para a relevação da multa na época da lavratura da autuação e da apresentação da defesa e das correções eram:

1. infrator tiver corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente;
2. mediante pedido dentro do prazo de defesa;
3. infrator for primário; e
4. não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Verificamos nos autos que todos esses requisitos foram cumpridos.



Esclarecemos que o Fisco confundiu, em sua resposta à diligência, as regras para atenuação e relevação no julgamento (Art. 291, Decreto 3.048/1999) com as regras para gradação da **aplicação** da multa (art.292, Decreto 3.048/1999).

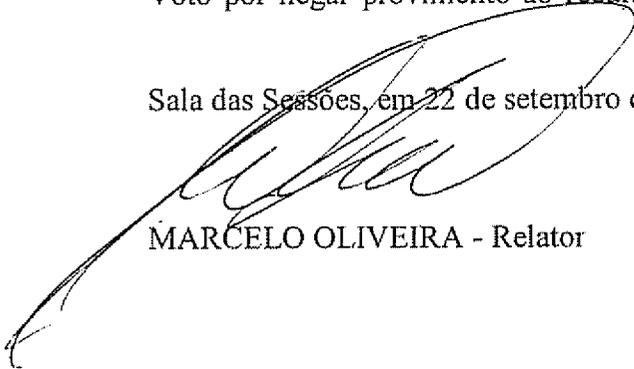
A gradação da aplicação da multa ocorre no momento de sua lavratura. Nesse momento, se a fiscalização verificar que entre a verificação da falta e a lavratura da autuação o sujeito passivo corrigiu a falta a fiscalização deve atenuar a multa em cinquenta por cento (V, Art. 292, Decreto 3.048/1999).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso ao recurso de ofício, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36216.003352/2005-51

Recurso nº: 149.495

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.213

Brasília, 22 de novembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional